

DIREITO FISCAL

REPRESENTAÇÃO FISCAL DE NÃO RESIDENTES

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, QUE CONSIDEROU A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ESTADO PORTUGUÊS DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE FISCAL PARA PESSOAS SINGULARES NÃO RESIDENTES “UMA RESTRIÇÃO AOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS”.

No passado dia 5 de Maio de 2011 foi proferido um Acórdão, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que considerou a obrigação imposta pelo Estado Português de nomeação de representante fiscal para pessoas singulares não residentes “*uma restrição aos movimentos de capitais*”.

Com efeito, o Estado Português, estabelece no n.º 1 do artigo 130.º do CIRS que “*os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, (...) devem para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção - Geral dos Impostos e garantir o cumprimento (...)*”.

Face a esta imposição do Estado Português, a 18 de Julho de 2007, a Comissão Europeia notificou-o para harmonizar a legislação interna com o direito comunitário, uma vez que considerou a “*obrigação imposta aos não residentes de designarem um representante fiscal residente em Portugal era susceptível de incompatibilidade com o direito comunitário e com o Acordo EEE*” que estabelece o princípio da livre circulação de pessoas e capitais.

O Estado Português, contrariando o entendimento da Comissão, decidiu manter a redacção do artigo 130.º do CIRS, alegando que a disposição em causa, não era incompatível com “*as liberdades reconhecidas pelo Tratado da CE e pelo Acordo EEE*”, e esta disposição apenas visa garantir o cumprimento efectivo das formalidades impostas aos contribuintes (residentes e não residentes) que se ausentem do território português, bem como garantir a eficácia dos controlos fiscais e combate à evasão fiscal.

Face à resistência do Estado Português em alterar a legislação, a Comissão decidiu intentar uma acção contra Portugal pelo incumprimento de Estado - Livre circulação de capitais.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, após análise dos argumentos invocados pela Comissão e pelo Estado Português, entendeu que “*a obrigação prevista no artigo 130.º do CIRS constitui uma restrição aos movimentos de capitais*”, uma vez que é “*incontestável que obrigar os contribuintes em causa a designar um representante fiscal, o artigo 130.º do CIRS impõe-lhes uma obrigação de efectuar diligências e, de, na prática, suportar o custo da remuneração deste repre-*

REPRESENTAÇÃO FISCAL DE NÃO RESIDENTES

(CONTINUAÇÃO)

sentante. Tais obrigações são um incómodo para estes contribuintes, susceptível de os dissuadir de investirem capitais em Portugal e, nomeadamente, de aí fazerem investimentos imobiliários. Daqui decorre que a referida obrigação deve ser vista como uma restrição à livre circulação de capitais, proibida, em princípio, pelo artigos 56.º n.º 1, CE e 40.º do Acordo EEE”.

O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o argumento do Estado Português, no que respeita a garantir a eficácia dos controlos fiscais e o combate à evasão fiscal no âmbito do IRS não colhe, uma vez que a mesma ultrapassa o necessário para atingir tal objectivo. Considera ainda que não está provado que os mecanismos de assistência mútua das autoridades fiscais competentes dos Estados Membros, no domínio dos impostos directos, de que a República Portuguesa dispõe por força da Directiva 77/779, são insuficientes para atingir esse mesmo objectivo.

O acórdão proferido no âmbito do presente processo é vinculativo e susceptível de ser invocado pelos cidadãos da União Europeia numa situação de litígio perante o Estado Português. Pelo que, e uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa, o Estado Português deverá suprimir a disposição que impõe às pessoas singulares não residentes a obrigação de nomearem um representante fiscal, da sua legislação fiscal.

1 de Dezembro de 2011

Andreia Faustino / Associada
andreia.faustino@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola, em parceria com
Nilton Caetano, Advogados
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176
E-mail: nilton.caetano@ncadvogados.com